

ATO N.º 510, DE 31.08.2017.

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Resolução TSE Nº 23.092/2009, de 03 de agosto de 2009 e Resolução TRE/ES nº. 27/2013, de 11 de março de 2013, RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **Raissa Freire Sirio**, Técnico Judiciário – Área Administrativa do quadro efetivo deste Tribunal, na 20ª Zona Eleitoral - Aracruz, a partir da data da publicação deste Ato, considerando o resultado final do concurso de Remoção nº 02/2017, homologado por decisão dessa Presidência, à fl. 171, dos autos nº. 12.374/2017.

II - CONCEDER 10 (dez) dias para trânsito à servidora.

SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ATO N.º 513, DE 31.08.2017.

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Resolução TSE Nº 23.092/2009, de 03 de agosto de 2009 e Resolução TRE/ES nº. 27/2013, de 11 de março de 2013, RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **Sóstenes Lima Carvalho**, Técnico Judiciário – Área Administrativa do quadro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na 41ª Zona Eleitoral – São Mateus, a partir da data da publicação deste Ato, considerando o resultado final do concurso de Remoção nº 02/2017, homologado por decisão dessa Presidência, à fl. 171, dos autos nº. 12.374/2017.

II - CONCEDER 10 (dez) dias para trânsito ao servidor.

SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 274/2017**

PROCESSO PC Nº 75-52.2016.6.08.0000 – CLASSE 25 – VITÓRIA/ES.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, que trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PELA UNIÃO FEDERAL REFERENTE À DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 33/36 NOS AUTOS DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN/ES, I N T I M O o Executado, Partido PODEMOS- PODE/ES (ex Partido Trabalhista Nacional – PTN/ES), através de seu advogado Dr. Dário Delgado (OAB/ES nº 12.725), da r. decisão proferida às fls. 79/80, a qual segue transcrita abaixo:

D E C I S Ã O

“Vistos etc.

Como se vê de fls. 65 e 78, o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação excutida, tampouco comprovou nos autos a celebração de acordo com o exequente.

1. Pedidos “a” (multa do § 1º, do Art. 523, do CPC/15) e “d” (fixação de honorários advocatícios) - Diante da omissão do devedor em adimplir voluntariamente a obrigação excutida, mostra-se aplicável o § 1º, do Art. 523, do CPC/15, de modo que “o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, vale dizer que na Justiça Eleitoral são incabíveis honorários advocatícios nas ações eleitorais. Entretanto, na execução fiscal e cumprimento de sentença, a jurisprudência reconheceu o cabimento dos honorários advocatícios, sendo aplicável o Art. 523, § 1º, do CPC/15. Isto, pois, não somente o CPC/15, como também existe exceção contida no Parágrafo Único, do Art. 373, do Código Eleitoral; sendo que “A gratuidade dos feitos na Justiça Eleitoral não alcança a fase da execução, porquanto já exaurida qualquer discussão acerca dos direitos cívicos do cidadão.” (TRE-RS,